

## **SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

ANDRÉ DE PAULA VIANA(Orientador)[1]  
BRUNA DIAS SOLER(Graduanda)[2]

### **RESUMO**

Este artigo tem como objetivo expor e analisar o sistema penitenciário brasileiro de sua evolução até chegar aos dias atuais, que a través de pesquisas possibilitou observar uma ineficácia no conceito de disciplina e ressocialização para qual foi criado este tipo de sistema, que se descreve na violação dos direitos humanos dentro cárcere, em condições sanitárias precárias e muita ociosidade já que na cadeia não tiveram a chance de desenvolver um ofício, trabalhar ou estudar fazendo com que o indivíduo encarcerado volte ao mundo do crime na primeira oportunidade em liberdade.

Palavras-chave: Encarcerado. Lei de Execução Penal – Lei n. 7.210/84. Violação dos Direitos.

### **ABSTRACT**

This article aims to expose and analyze the Brazilian penitentiary system of its evolution to get to today, that abeam research allowed to observe a ineffectiveness in the concept of discipline and rehabilitation for which it was created this type of system, which is described in violation of human rights in prison in poor sanitary conditions and a lot of idle since the chain did not have a chance to develop a trade, work or study making the individual incarcerated return to the criminal world at the first opportunity in freedom.

Keywords: Imprisoned. Brazilian Penal Execution Law – Law No. 7,210/84. Violation of Rights.

## **SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO.....	<b>3</b>
2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	<b>3</b>
3. CONDIÇÕES ATUAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIOS BRASILEIRO....	<b>5</b>
4. DIREITO DOS PRESOS.....	<b>8</b>
5. CONCLUSÃO.....	<b>10</b>
6. REFERÊNCIAS.....	<b>12</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

A realidade que por momentos assusta e que por outros parece já está fundamentada na sociedade atual se demonstra em um processo contundente do aumento de pobreza e marginalidade. Esse quadro é percebido claramente na população carcerária, onde 95% de seu contingente são formados por pessoas pobres, desempregadas e analfabetas. Pessoas essas que em muitos casos chegaram ao mundo do crime devido à falta de oportunidades.

Agrega-se que este panorama a superlotação, condições sanitárias precárias, violência entre grupos, torturas, entre outros problemas que demonstram como são latentes as condições de detenção e prisão no sistema prisional; não somente no Brasil, mais em vários países do mundo, que de longe afrontam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao desrespeitar os direitos dos detentos.

## **2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Segundo Gerónima (2002, p.70) nas civilizações mais antigas, como Persa, Romana, Azteca, entre outras não existia a instituição penitenciária, a qual se conhece atualmente. Sim o que havia era um tipo de prisão figurada no sentido de espaço físico que visava assegurar apenas o encerramento de uma pessoa, até que fosse realizada a sentença, ou seja, prevalecia apenas o encerramento cautelar.

Agrega Toer (2002, p.106) que foram as transformações principalmente do sistema capitalista que levaram a uma nova forma de produção da penalidade, como meio de contenção e disciplina. Tais mudanças não somente foram se produzindo como meio de tirar da sociedade aquele indivíduo que atentava contra a propriedade de outros, como também foi criada como forma de projetar uma melhor disciplina de uma população flutuante e excedente, através do internamento institucional.

Neste sentido, considera-se relevante analisar a teoria de Foucault (1987, p.68) que examina a formação história das sociedades nos séculos XVIII a XIX, por meio de uma avaliação minuciosa do nascimento da prisão, onde relata um

exercício do poder Estatal, e levam a um repensar sobre a instituição penitenciária, como formas de domínio de um saber disciplinar repressivo.

Considera o teórico que a pretensão do sistema de encarceramento é de torna o indivíduo útil e disciplinado para o trabalho, logo, a prisão não é um lugar para suplício, mutilação, e sim para adestramento e aprimoramento. Com isso, o autor desloca os motivos circunstanciais do aparecimento da prisão para visualizara-la como um instrumento de transformação do indivíduo (FOUCAULT, 1987, p. 67).

Disserta Foucault (1987, p.67):

“Mas a questão que hoje me faço se transforma: a prisão é uma organização complexa demais para ser reduzida a funções negativas de exclusão: seu custo, sua importância, o cuidado com sua administração, as justificativas que se procura lhe dar parecem indicar que ela possui funções positivas.”

Remete a pensar criticamente sobre como vem se moldando a prisão atualmente e a imagem que se forma do indivíduo encarcerado. Desta maneira, esse lugar que foi pensado para disciplinar, vai dando espaço a um modelo de desumanização que em invés de combater e prevenir, acaba por contribuir para o aumento da criminalidade.

É notório que em sua evolução natural a prisão gerou um grande benefício à sociedade ao por fim aos castigos corporais e execuções como no começo de sua história. No entanto, as condições precárias as quais vivem os encarcerados atualmente colocam esse tema em discussão.

O autor destaca sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros das Nações Unidas que descreve sobre a alimentação, assistência médica, disciplina, contato social dos presos, educação, trabalho, entre outros. Ainda Mirabete aborda que a Lei de Execução Penal brasileira prevê que os presos fiquem em cela indivíduos de no mínimo seis metros quadrados. Observa-se que todas essas medidas que deveriam ser de ressocialização, dão lugar a, uma realidade onde todos esses aspectos são percebidos em uma escala de violência e marginalização.

Para Barros e Jordão (2004, p.10) o sistema penitenciário aparece como:

“[...] são espaços da desumanização dos indivíduos forçados a conviver com as condições insalubres: espaço físico limitado, ausência de higiene, inúmeras doenças, e a precariedade de acesso à Justiça e aos direitos fundamentais, previstos nos tratados internacionais, na Constituição Brasileira de 1988 e na Lei de Execução Penal [...]”

Os estudos científicos vêm demonstrando que as falhas no modelo de justiça e segurança pública se baseiam na situação do preso no sistema penitenciário que se constitui em um dos casos de discriminação social mais redundante do aparato social. Esse mesmo sistema que o acusa, em cumplicidade com todo o ordenamento jurídico e social, é também o que gera mais violência e maltrato.

Apesar de existir a nível mundial, várias convenções, estatutos legais, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e as próprias legislações específicas em cada país, que são descritas para que haja uma garantia dos direitos infraconstitucionais ao sentenciado; verifica-se também que a partir do momento que o indivíduo passa a tutela do Estado, o mesmo não somente perde sua liberdade, como todos seus direitos fundamentais. Com isso, não ocorre somente à degradação da personalidade, como também a pessoa encarcerada perde sua dignidade e as condições mínimas de retorno equitativo a sociedade.

Em síntese, aborda que em consequência o círculo criminal se potencializa, e essas pessoas privadas de liberdade não somente alcançam a um regime de isolamento social, como passam a atuar através da autoproteção devido ao modelo atual de exclusão, e passam a desenvolver subsistemas (comunidades fechadas) e subculturas que se evidenciam em uma maior delinquência e criminalidade, onde o medo passa então a ser um novo modelo normativo, não somente dentro da instituição penitenciária como fora dela.

### **3 CONDIÇÕES ATUAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIOS BRASILEIRO**

Atualmente as condições do sistema penitenciário brasileiro são totalmente precárias, tendo em vista a superlotação em celas, a precariedade e a insalubridade, tornando-se um ambiente impróprio e propício às doenças

contagiosas. Incluindo ainda a má alimentação dos detentos, o uso de drogas, falta de higiene, o sedentarismo, isso faz com que o indivíduo que chegou em condições sadias, saia de lá muitas vezes doente.

[...] estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis [.]

Podemos constatar também descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, inciso VII do artigo 41 o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado:

“ Art. 41 - Constituem direitos do preso:  
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; ”

Tais reflexões levam a conclusão de que o atual modelo de aplicação da pena privativa de liberdade, como forma de punição dos delitos tem se demonstrado falho e insuficiente para promover os fins que enseja. Há que se concordar com a ideia apresentada por Teles (2001, p.7), cuja afirmação é:

[...] a historia da pena é a história de sua limitação, de sua modificação, sempre no sentido de minorar-lhe a gravidade, os efeitos, a crueldade e os modos de execução. A história da pena de prisão, igualmente, é a história de sua humanização e seu abrandamento. A história dos sistemas penitenciários do mesmo modo, é história de sua humanização, será a de sua eliminação[...]

Em todo o país há problemas de superlotação, a ineficácia do Judiciário, que tem longa demora em julgar os casos, e um encarceramento em massa. No Brasil, cabe a cada Estado promover suas políticas prisionais e de segurança pública. Uma das críticas dos especialistas é exatamente essa, de que falta uma maior participação da União na elaboração de programas conjuntos. E por isso, o assunto é deixado fora da pauta eleitoral ou, quando muito, abordado superficialmente, podemos analisar dados de 2014 do Jornal EL PAÍS:

#### **OS NÚMEROS DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS BRASILEIROS**

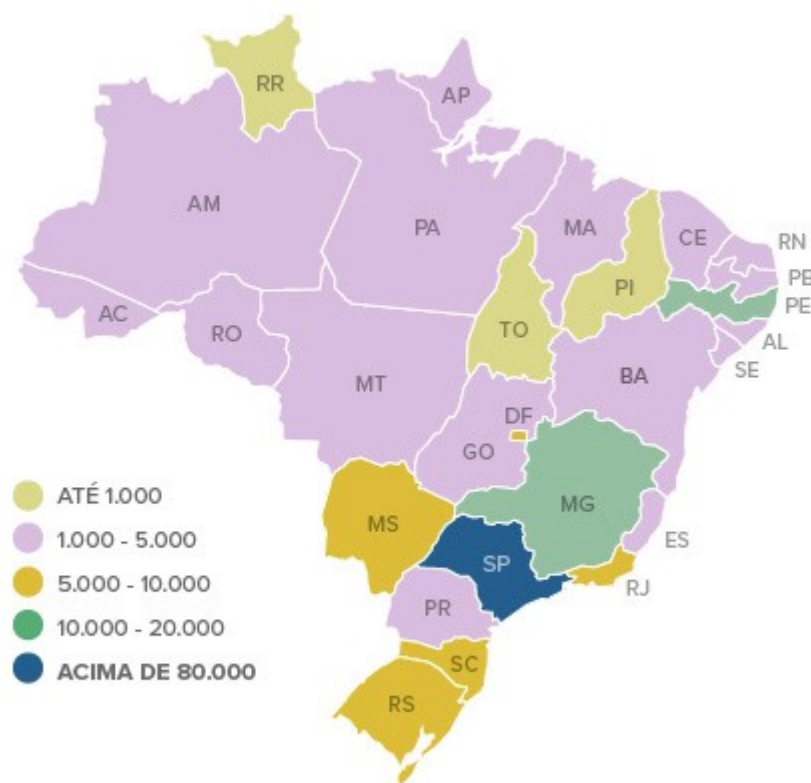
- 513.713 detentos

- 310.687 vagas
- 287 detentos para cada grupo de 100 mil habitantes (é a quarta maior taxa do mundo, atrás dos EUA, China e Rússia). A média do mundo é de 177 presos por 100 mil habitantes
- 37% deles ainda não foram julgados (são provisórios)
- 57% são negros ou pardos
- 51% têm entre 18 e 29 anos
- 23% foram presos por crimes contra patrimônio sem violência contra outras pessoas
- 26% foram detidos por tráfico de drogas

Segue no gráfico abaixo dados mais atualizados sobre a relação entre quantidades de detentos por quantidade de vaga nos estados brasileiros.

## Presídios superlotados

Veja o deficit de vagas em prisões por estado



**563,7 mil** é o número de detentos em todos os estados

**363,5 mil** é a capacidade das prisões

### DEFICIT POR ESTADO

AC	1.998	PB	3.440
AL	2.580	PR	3.818
AP	1.298	PE	19.467
AM	4.620	PI	917
BA	3.123	RJ	6.831
CE	3.790	RN	2.500
DF	5.703	RS	5.639
ES	1.847	RO	2.912
GO	4.000	RR	480
MA	1.242	SC	5.900
MT	4.083	SP	<b>83.506</b>
MS	5.860	SE	1.800
MG	17.944	TO	744
PA	4.161		

**TOTAL 200.203**



Infográfico elaborado em 14/01/2014 e atualizado em 15/1/2014

## 4 DIREITO DOS PRESOS

A Lei de Execução Penal diz que o preso, tanto o que ainda está respondendo a processo, quanto ao já condenado, continua a ter seus direitos. Isto quer dizer que mesmo perdendo a liberdade de ir e vir, ele ainda tem direito a um tratamento justo, mas que muitas vezes não acontece.

São direitos básicos do preso:

- Direito à alimentação e vestimenta fornecidos pelo Estado.
- Direito a uma ala arejada e higiênica.
- Direito à visita da família e amigos.
- Direito de escrever e receber cartas.
- Direito a ser chamado pelo nome, sem nenhuma discriminação.



f) Direito ao trabalho remunerado em, no mínimo, 3/4 do salário mínimo.

g) Direito à assistência médica.

h) Direito à assistência educacional: estudos de 1º grau e cursos técnicos.

i) Direito à assistência social: para propor atividades recreativas e de integração no presídio, fazendo ligação com a família e amigos do preso.

j) Direito à assistência religiosa: todo preso, se quiser, pode seguir a religião que preferir, e o presídio tem que ter local para cultos.

l) Direito à assistência judiciária e contato com advogado: todo preso pode conversar em particular com seu advogado e se não puder contratar um o Estado tem o dever de lhe fornecer gratuitamente.

Devido ao fato de ser privado de liberdade o preso possui uma situação especial que impõe uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, o que não quer dizer que o mesmo perde além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela sentença condenatória. É inútil lutar contra os prejuízos da prisão se não garantir juridicamente os direitos do condenado, o que é uma exigência fundamental na execução penal. (MIRABETE, 2004, p. 118).

Além da dignidade garantida aos presos prevista na Constituição da República, a Lei de Execução Penal também especifica os direitos do preso em seus artigos 3º, 40 e 41, senão vejamos:

Art. 3º. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;  
XI - chamamento nominal;  
XII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;  
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
XIV - representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito;  
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;  
XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.  
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

As regras referidas acima não são meramente programáticas, são direitos do prisioneiro. Direitos esses positivados através de preceitos e sanções, indicados de forma clara e precisa, vislumbrando evitar o abrandamento e as incertezas resultantes de textos vagos, ambíguos ou até mesmo omissos. Assim como qualquer dos direitos humanos, os direitos do preso são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. (MIRABETE, 2004, p. 118).

A Lei de Execução Penal apesar de enumerar os direitos dos presos em seu art. 41, prevê outros direitos que estão subordinados, que dependem do preenchimento de determinados requisitos. Exemplos desses outros direitos:

- Recompensas (art. 56);
- Autorizações de saída (arts. 120 e seguintes);
- Livramento Condicional (art. 131 e seguintes), entre outros.

É importante salientar que a proteção de todos os direitos do preso é garantida pela possibilidade de ser interposto procedimento judicial de excesso ou desvio e que a lesão ao direito subjetivo do preso pode consistir em crime de abuso de autoridade.

## **5 CONCLUSÃO**

Considera-se que o presente trabalho atinge a seu objetivo de analisar o sistema penitenciário brasileiro atual, através de um preceito jurídico e social que

não somente impõe a pena privativa da liberdade do indivíduo, como também busca o ordenamento. No entanto, o observado atualmente é que este sistema vem gerando meios para que o encarcerado siga em um campo de reincidência criminal.

Neste sentido, observa-se que as modalidades de penas segregadoras que existem na atualidade, não resolvem o problema e para tanto, devem ser pensadas novas medidas como de caráter educativo e laboral, como meio de envolver toda a comunidade para um problema que não pode passar despercebida do contexto social.

Tendo como foco a precariedade do sistema prisional como todo expondo a ineficácia e violação do direito dos presos, que ficam em celas superlotadas, com falta de higienização e desumanas, com doenças causando não só um perigo para eles como também para a sociedade lá fora.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. Realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, a.XI, n. 39, pp. 74-78, out./dez. 2007.

BARROS, Ana Maria de; JORDÃO, Maria Perpétua Socorro Dantas. A cidadania e o sistema penitenciário brasileiro. **VeredasFavip**, Caruaru, RN, v. 1, n. 01, pp. 8-17, jan./jun. 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Lúcia M. Ponde Vassalo. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

GERÓNIMA, Mapuche. No quiero que me den una mano, quiero que me saquen las manos de encima. In: BOMPADRE, Francisco Maria (org.). **De la revolución industrial al preso-mercancía: ¿una evolución planificada?** Santa Rosa (Argentina): UNLPam, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Volume I: Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

RAO, Diego Ignacio. A circularidad delictiva y la legitimación del conflicto social: aproximación a la actualidad criminal y carcelaria. **Anais...VIII Congreso Nacional de Sociología Jurídica, "Derecho, Democracia y Sociedad"**, Santa Fe - Argentina, 22, 23 y 24 de Noviembre 2007.

TOER, Mario. Y existe un territorio en el que los años siempre han sido débiles: el de las ideas. In: BOMPADRE, Francisco Maria (org.). **De la revolución industrial al preso-mercancía: ¿una evolución planificada?** Santa Rosa (Argentina): UNLPam, 2002.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm). Acesso em 01 out. 2016.

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte1.htm>. Acesso em: 09 nov. 2016.

REIS, Thiago. Brasil tem hoje déficit de 200 mil vagas no sistema prisional. Em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/01/brasil-tem-hoje-deficit-de-200-mil-vagas-no-sistema-prisional.html>. Acesso em: 09 nov. 2016

NOTA:

[1] André de Paula Viana, Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Camilo Castelo Branco, Campus VII – Fernandópolis – SP. Pós Graduado pela Universidade Camilo Castelo Branco em Direito Civil e Direito Processual Civil. Professor de Direito Penal da Universidade Brasil,

Fernandópolis - SP. Professor de Pós-Graduação perante a Faculdade Aldete Maria Alves – FAMA, Iturama – MG.

[2]Bruna Dias Soler, Graduanda no Curso de Direito na Universidade Brasil, Fernandópolis-SP.